



PARECER N° 124 / 2025 - CMPM-PG

PROCESSO DE COMPRA N° 45 / 2025 ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 04 / 2025

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade promover à **adesão à Ata de Registro de Preços n° 06/2025 (item 3)**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2025 - Processo Licitatório nº 04/2025, que tem como órgão gerenciador o **Município de Campos de Júlio - MT**, e como fornecedor a empresa **Thads Serviços Ltda-EPP**.

O objeto do presente processo é a *aquisição de 40 (quarenta) notebooks destinados a atender às necessidades operacionais e administrativas da Câmara Municipal de Pará de Minas.*

Da análise dos autos, depreende-se que a adesão que ora se pretende refere-se ao **item 3** da Ata de Registro de Preços, juntada aos autos às **fls. 94/99**.

Os autos foram instruídos, dentre outros documentos, com o Documento de Formalização da Demanda (**fls. 03**); Estudo Técnico Preliminar (**fls. 04/09**); Atestado de Dotação Orçamentária de Disponibilidade Financeira para o exercício de 2025 (**fls. 19**); pesquisa de preço e sua justificativa (**fls. 20/62**); ofício de anuênciia do fornecedor e do órgão gerenciador da ata (**fls. 68 e fls. 71**); documentos do processo licitatório originário da ARP (**fls. 72/110**); comprovação de manutenção dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista do fornecedor (**fls. 115/130**); justificativa da adesão (**fls. 131/132**) e autorização prévia do Presidente da Câmara Municipal (**fls. 133**).

Finalizada a fase preparatória, a Divisão de Compras e Gestão de Contratos remete o processo a esta Procuradoria para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da adesão.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Divisão de Compras e Gestão de Contratos e a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade dos atos administrativos praticados no processo de compra, conforme estabelece o artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...) [Destacamos]

Cumpre registrar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Nesses termos, o Acórdão nº 186/2010 do TCU (Plenário):

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

Em relação a esses outros aspectos envolvidos, eventuais apontamentos decorrem da sobreposição com questões jurídicas, nos moldes do disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2503/2024, entendeu que a desconsideração pelo gestor das recomendações feitas no parecer jurídico deve ser motivada:

RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PARECER JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb). (Acórdão 2503/2024 - TCU - Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao presente processo de compra *até o momento*, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos servidores públicos envolvidos.

Após a emissão do parecer prévio e conclusivo, os autos somente devem retornar à Procuradoria em caso de dúvida jurídica específica, sendo dispensável a apreciação do procedimento concluído.

Passamos a análise.

III. ANÁLISE JURÍDICA

1) Da Adesão à Ata de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um *procedimento auxiliar* que tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar. De outro modo, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras.

Após efetuar os procedimentos do SRP é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se



registram os preços, as quantidades, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Dito isso, há a possibilidade de ser **aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades**. Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona”, que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, com as devidas cautelas, pode-se aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente ou órgão público, como no caso indicado e justificado. Nesse sentido, assim considera o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG¹:

A regular adesão à ata de registro de preços não pode ser considerada burla ao dever de licitar ou direcionamento da contratação.

A figura da adesão (carona) já havia sido prevista pelo Decreto Federal nº 7.982/2013, que regulamentava o sistema de registro de preço disposto no art. 15, inciso II da revogada Lei nº 8.666/93.

A nova lei de licitações, por sua vez, tratou expressamente do assunto. Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/2021 prevê a figura do órgão gerenciador, do órgão participante e do órgão não participante, conforme conceitos previstos nos incisos XLVII, XLVIII e XLIX do art. 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

¹ Processo 977695 - TCE-MG - Denúncia. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 17/06/2021. Publicado no DOC em 7/7/2021.



XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...) [Destacamos]

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador, sendo que, durante a tramitação do feito é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

No entanto, a legislação admite, ainda, que, *após a formalização da ata de registro de preço*, outros órgãos e entidades procedam à adesão à ata de registro de preços (como *não participantes*), sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao regramento normativo que fundamentou o processo licitatório.

Dito isso, o que se pretende no presente processo administrativo é justamente aderir, como condição de órgão *não participante*, à ata de registros de preços vigente do **Município de Campos de Júlio - MT**, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2025, sob a égide da Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 26/2024 do órgão gerenciador (anexo a este parecer).

2) Da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, com o estabelecimento de algumas limitações.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam à adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o §2º do art. 86, a adesão poderá ocorrer, desde que cumpridos alguns requisitos: **a)** apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; **b)** demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e **c)** prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.



É interessante destacar que não somente deve ser observada a questão do preço de mercado e da vantajosidade da adesão, como também há a necessidade de consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, deixando claro que o órgão gerenciador tem a função de controlar as adesões, diante das limitações de quantitativos, e a empresa deve ser consultada em relação à aceitação ou não da adesão. Esta autorização deve ser expressa, tanto do órgão que conduziu o processo licitatório – o órgão gerenciador, como por parte do fornecedor, que assinou a ata de registro de preços.

Cabe observar que a Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023, trouxe alterações à Lei nº 14.133/21, dentre elas, uma em especial, no que tange ao procedimento de adesão, previsto no § 3º do art. 86.

Antes da alteração trazida pela Lei nº 14.770/2023 havia uma grande polêmica a respeito da previsão do § 3º do art. 86, que estabelecia que a adesão era limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejassesem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

Pela literalidade do dispositivo, não havia a possibilidade de adesão de atas oriundas de órgãos municipais. Poder-se-ia entender, pela leitura da regra estabelecida, que os municípios não poderiam aderir a atas de órgãos ou entes municipais. A doutrina sinalizava a importância de uma interpretação conforme a Constituição Federal, pois incabível seria a restrição à adesão de atas municipais.

Desta maneira, corrigindo tal dispositivo, a Lei nº 14.770/23 alterou a redação da Lei nº 14.133/21 dispondo que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: **a) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.**

Importante destacar, para além da retificação desse dispositivo, que a possibilidade de adesão por parte de municípios a ata gerenciada por municípios possui uma limitação – deve ser originária de licitação, não cabendo, portanto, a adesão na hipótese de sistema de registro de preços através da contratação direta – prevista no §6º do art. 82 da Lei nº 14.133/21.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, similares àquelas trazidas pelo revogado Decreto Federal nº 7.892/2013 (alterações trazidas pelo Decreto nº 9.488/2018), respectivamente: **a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na**



ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes e **b)** o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

3) Da formalização do procedimento de adesão

Qualquer procedimento de contratação pública deverá observar os ditames da Lei nº 14.133/21, por meio da qual se determina o planejamento, marcado pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, cuja conclusão, entre outras soluções, poderá ser pela possibilidade da adesão a ata de registro de preços já formalizada na condição de “carona” – demonstrando-se a vantajosidade técnica e econômica da decisão.

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial, ressaltando-se a possibilidade de aderir a atas de preços registrados. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

No presente caso, percebe-se que o planejamento da contratação se iniciou com o Documento de Formalização da Demanda - DFD (**fis. 03**) e com a consequente elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (**fis. 04/09**), em que se constatou a possibilidade de uma adesão a ata de registro de preços para o item constante do DFD (**fis. 06**).

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam elaboradas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O §1º do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. O §2º do artigo, por sua vez, menciona quais desses elementos são obrigatórios (incisos I, IV, VI, VIII e XIII) e que, quando o ETP não contemplar os demais elementos (facultativos), deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.



Isto posto, no presente caso, o Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo setor requisitante/técnico contemplou as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do gestor, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto.

À critério de informação, de forma a auxiliar na constante atualização e melhoria na elaboração do ETP, indicamos e incentivamos o uso do *Manual de Licitações e Contratos do TCU²*, bem como o *Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU³*, que oferecem orientações elaboradas com base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Seguindo, verifica-se que foi procedida a pesquisa de preços, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, para verificar a adequação e a vantajosidade do preço praticado na ata de registro de preços que se pretende aderir.

Nesse tocante, o TCU já se manifestou no sentido da necessidade de ampla pesquisa de mercado⁴:

159. Cabe ressaltar que toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. [Destacamos]

Ainda, o TCU alertou para a necessidade de o órgão não participante buscar outras fontes de pesquisa, com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata⁵:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. [Destacamos]

Conforme se constata do Documento de Formalização da Pesquisa de Preço (**fls. 20/24**), a pesquisa de preço utilizou os parâmetros previstos nos incisos II e III do §1º do art.

² Disponível em <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/>. (pág. 219/285)

³ Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimento-de-contratacao-agu-fev-2024.pdf> (pág. 19/23)

⁴ Acórdão 1793/2011-Plenário. Relator ministro Valmir Campelo. Data da sessão: 6/7/2011.

⁵ Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara. Relator ministro substituto Augusto Sherman. Data da sessão: 14/3/2023.



23 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam, *contratações similares feitas pela Administração Pública e utilização de sítios eletrônicos de domínio amplo*, conforme se depreende dos orçamentos coletados (**fls. 25/62**), concluindo-se pela vantajosidade da adesão (fls. 21-verso).

Optando-se pela adesão, como já dito, devem ser observadas as disposições normativas que fundamentaram a licitação que deu origem à ata (conforme Edital juntado às **fls. 72/93**).

Ao que se observa, a adesão a ata de registro de preços será possível quando estiverem presentes os seguintes requisitos: **(i)** houver justificativa da vantagem da adesão; **(ii)** a ata estiver no prazo de vigência; **(iii)** existir concordância do fornecedor; **(iv)** houver anuênciam do órgão gerenciador; **(v)** forem observados os limites quantitativos.

Segundo o art. 30, §§ 4º e 5º do **Decreto nº 26/2024** do Município de Campos de Júlio (anexo), que regulamenta naquele município o Sistema de Registro de Preços, exige-se, ainda, que o órgão não participante efetive a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias após a autorização pelo Município, observado o prazo de vigência da ata, e que o pedido de adesão seja formalizado até 10 (dez) dias antes da data de expiração da validade da ARP.

Verifica-se que foram observados os requisitos necessários para promover a adesão às atas de registro de preços, conforme analisaremos abaixo.

Foi procedida a consulta prévia ao fornecedor e ao órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão, obtendo-se resposta positiva de ambos (**fls. 68 e fls. 71**), observando-se os limites quantitativos descritos no art. 31 do Decreto nº 26/2024 e nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Juntou-se aos autos a documentação necessária do processo originário da ata, abrangendo: o Edital da licitação (**fls. 72/93**); a Ata de Registro de Preços (**fls. 94/99**); o ETP (**fls. 100/101**); o parecer jurídico (**fls. 102/105**) e o Termo de Adjudicação e de Homologação (**fls. 106/110**).

Verificou-se a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação (**fls. 19**) e a manutenção da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista do fornecedor (**fls. 115/130**). Verifica-se, contudo, que as certidões de fls. 22 e fls. 124 encontram-se vencidas, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a juntada do documento e a emissão deste parecer, fazendo-se necessária sua atualização.

Ao que se extrai do contido nos autos, a Ata a que se pretende aderir ainda se encontra vigente. Segundo **Cláusula Terceira** da Ata (**fls. 94-verso**), a sua validade é de 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, que se deu em 20/02/2025 (**fls. 99**), prorrogável por igual período.

Por fim, conforme entendimento do TCU, a adesão à ata exige a devida justificativa, devendo o administrador esclarecer as vantagens que serão obtidas, inclusive com pesquisa de preços:

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. (TCU - Acórdão 8340/2018 - Segunda Câmara)

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, a serem obtidos nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 e do art. 5º da IN Seges/ME 65/2021, que estabelecem, prioritariamente, a realização de consultas a painel de preços da Administração Pública e a contratações similares de outros entes públicos. (TCU - Acórdão 2630/2024 – Plenário)

Nesse sentido, houve apresentação de justificativa da vantagem da adesão à ata de registro de preço tanto às **fls. 21-verso** quanto às **fls. 131/132**, onde restou demonstrados os requisitos exigidos no §2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando os documentos juntados e as justificativas apresentadas, tem-se que, em tese, estão presentes os requisitos legais, sendo juridicamente possível a adesão.

4) Do Termo de Contrato

A Divisão de Compras e Gestão de Contratos encaminhou, via e-mail, a minuta do contratual para conferência, sendo feita a devida análise e correção dos pontos necessários em resposta ao e-mail enviado.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, **opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à ata de registro de preço nº 06/2025 (item 3)**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2025, que tem como órgão gerenciador o **Município de Campos de Júlio - MT**.



Fica ressalvada a necessidade de atualização das certidões de fls. 122 e 124.

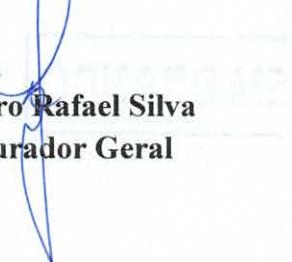
Registra-se que deve ser observado o prazo previsto no **item 9.6** da Ata de Registro de Preços (**fls. 96**) para a efetivação da contratação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Pará de Minas, 03 de julho de 2025.


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

Aaprovo o parecer. Restituam-se os autos à Divisão de Compras.


Evandro Rafael Silva
Procurador Geral

EM BRANCO